

Acórdão: 17.277/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116851-82
Impugnante: Auto Posto GV Ltda
PTA/AI: 02.000210442-83
Inscr. Estadual: 384.144535.00-81
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria a realização de entrada e saída de combustíveis desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS, MR (100%) e MI capitulada no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei n 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, via levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, de que o sujeito passivo promoveu saída de 25.633 litros de gasolina e entrada de 77.511 litros de álcool desacobertos de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

O Relatório Fiscal Contábil de fls. 06/07 relata, de forma pormenorizada, todos os passos percorridos pela fiscalização para elaboração do trabalho, indicando item por item as irregularidades cometidas pela empresa Autuada, base de cálculo e percentuais aplicados.

Período fiscalizado: 29/06/05 a 30/08/05.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 202/205, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 228/235.

DECISÃO

O presente feito trata de autuação do sujeito passivo por entrada e saída de combustíveis (gasolina e álcool), desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de admitir que, quando da contagem dos estoques informou números equivocados ao fiscal autuante, tendo se dirigido à Repartição Fiscal imediatamente após o engano cometido, sem lograr êxito.

Protocolou pedido na AF e após 03 dias sem resposta verbal obteve indeferimento do mesmo pelos fiscais.

Discorda do despacho dado pela Repartição Fiscal, requerendo uma revisão na contagem física, tendo em vista que os seus argumentos são de suma importância para o resultado do levantamento.

Elabora planilhas esclarecedoras do levantamento, fala da repercussão provocada pelo erro do fiscal, tece outras considerações e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, descrevendo todo o procedimento adotado equivocadamente pela Autuada, citando a legislação pertinente à matéria discutida, concluindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, senão vejamos.

Às fls. 238, a Auditoria Fiscal, à vista dos argumentos apresentados pela defesa, determina o retorno dos autos à origem, para que o Fisco proceda a realização de algumas providências e esclarecimentos sobre o levantamento efetuado, fato que motiva a resposta do mesmo, com conseqüente vista à empresa Autuada.

Basicamente, a fiscalização discorda da revisão da contagem no Levantamento Quantitativo, visto que é impossível voltar ao momento da medição para verificação da veracidade das afirmações da empresa Autuada.

De fato, data vênia, não há como se modificar um levantamento efetuado há meses atrás e, como dito pela fiscalização, não obstante os argumentos da defesa, o trabalho fiscal foi elaborado dentro das normas legais, ou seja, nos moldes do artigo 194, II, Parte Geral, do RICMS/02.

Competia à empresa Autuada, com o devido respeito, apontar os possíveis enganos e equívocos cometidos pela fiscalização no momento do acompanhamento do trabalho pelo seu funcionário responsável.

A argumentação de que o Fisco não conferiu a leitura é inverídica, pois a mesma foi efetuada sistematicamente, para a assinatura do formulário no Levantamento Quantitativo e, como se pode observar pelas fotografias anexadas às fls. 255/257, a leitura do visor é de extrema facilidade.

As intimações feitas ao contribuinte encontram-se às fls. 17 e 19, com a assinatura do funcionário responsável pelo posto de gasolina Sr. Clóvis Medeiros Reis, que é o mesmo funcionário que faz este acompanhamento já por algum tempo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores considerados pela fiscalização são aqueles constantes do Levantamento Quantitativo de fls. 16 e 18, efetuado, como já dito, com o acompanhamento do contribuinte.

Não procede, portanto, a alegação de que o funcionário que acompanhou o levantamento seria incompetente para tal. Não há que se falar também, em pedido de revisão do lançamento como pretende o contribuinte.

Na manifestação fiscal de fls. 230/235, a fiscalização aponta prática reiterada de sonegação por parte dos sócios João Alberto Cerqueira Anzolin e Alexandre de Andrade Anzolin, cujos nomes figuram também no quadro social da ora Impugnante.

Finalmente, de se considerar as decisões já proferidas pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso dos acórdãos 17.294/05/1ª, 17.459/06/1ª e 17.251/05/3ª.

Como se vê, o levantamento efetuado pelo Fisco não merece qualquer tipo de reparo, tendo em vista que foi realizado dentro dos ditames do artigo 194, inciso II, Parte Geral, do RICMS/02, tendo sido perfeitamente demonstrado às fls. 06/19, bem como pelas cópias do LMC e notas fiscais de fls. 20 e seguintes.

Da mesma forma, a constatação de reincidência por parte da Autuada está perfeitamente demonstrada nos autos, fato que motivou a majoração das penalidades aplicadas.

Tal procedimento levou o Fisco à conclusão de saída de 25.633 litros de gasolina e entrada de 77.511 litros de álcool desacobertados de documentação fiscal, conforme demonstrado.

Assim, como já ponderado, não há como ser atendido o pleito do contribuinte, no sentido de se refazer o trabalho fiscal, devendo serem mantidas as exigências na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 17/01/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ